



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DECRETO foi publicado no DOE.  
Nesta Data, 01/08/1980  
Carla Lúcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador.

Decreto nº 8.576 de 30 de julho de 1980

Cria a MEDALHA DO SERVIÇO POLICIAL - MILITAR  
e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no  
das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado da Pa-  
raíba,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada a MEDALHA DO SERVIÇO POLICIAL MI-  
LITAR, destinada a patentear o público reconhecimento pelos bons serviços  
policiais-militares à ordem, segurança e tranquilidade do Estado, pelos Ofi-  
ciais e Praças da Polícia Militar da Paraíba.

Art. 2º - A MEDALHA ora criada será constituída de um  
círculo de 0,035m de diâmetro e 0,002m de espessura, carregado, na face, com  
o Escudo das Armas do Estado da Paraíba, e, no verso, com a legenda "POLÍ-  
CIA MILITAR DA PARAÍBA"; contornando o disco, e, no centro, a legenda "AOS  
BONS SERVIÇOS", tendo ainda no enxergo uma estrela de cinco (05) pontas, tu-  
do em alto relevo; tanto a face como o verso serão orlados por um friso em  
alto relevo, com 0,001m de largura; será complementada por duas folhas de  
carvalho, na parte superior, e uma barra, que terá 0,002m de largura e 0,003m  
de vão para a passagem da fita.

§ 1º - A MEDALHA ora criada será usada no peito esquer-  
do, pendente de uma fita de 0,045m de altura e 0,035m de largura, nas cores  
verde e amarelo, tendo ao centro uma faixa de 0,006m de largura, nas cores  
preto, branco e vermelho.

§ 2º - Acompanhará a MEDALHA um passador, de formato retangular com 0,035m de largura e 0,010m de altura, constituído de um friso de 0,002m de largura, composto de um ramo triplo de folhas de louro, e contendo uma, duas, três ou quatro estrelas de cinco pontas, conforme o prescrito neste Decreto.

§ 3º - A MEDALHA criada por este Decreto será confeccionada:

- I - Em bronze, com passador de bronze, de uma estrela (TS-1): para 10 anos de efetivo serviço;
- II - Em prata, com passador de prata, de duas estrelas (TS-2): para 20 anos de efetivo serviço;
- III - Em ouro, com passador de ouro, de três estrelas (TS-3): para 30 anos de efetivo serviço;
- IV - Em ouro, com passador de platina, de quatro estrelas (TS-4): para 40 anos de efetivo serviço.

Art. 3º - A posse da MEDALHA de que trata o presente Decreto, nos uniformes ou nas ocasiões em que não seja obrigatório o seu uso, será indicado pelo uso da barreta correspondente, que será constituída de um retângulo de metal de 0,035m de largura e 0,010m de altura, revestido com a fita da medalha e carregado com o passador correspondente, usado no mesmo local e na mesma ordem da medalha.

Art. 4º - A MEDALHA ora criada será conferida aos policiais-militares (Oficiais e Praças) que além da habilitação aos seus diversos graus, pelo tempo de serviço prestado na forma do parágrafo 3º do artigo 2º do presente Decreto, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

- I - Não se encontrar "sub judice" ou respondendo a inquérito de qualquer natureza;
- II - Não haver sido punido disciplinarmente, por faltas atentatórias à dignidade policial-militar, tais sejam:
  - a) por embriaguez;
  - b) por contração de débito superior às suas possibilidades de saldã-lo;
  - c) por falta de decoro em atos de sua vida profissional ou civil.

III - Não se encontrar submetido a Conselho de Justificação Disciplina, instaurado "ex-offício";

IV - Não se encontrar como ausente, desertor, desaparecido extraviado; e

V - Não estiver em débito com a Fazenda Estadual por dano usado ao patrimônio público.

Art. 5º - Perderão o direito ao uso da MEDALHA e barreta representativa, os policiais-militares que vierem a incorrer nos previstos nos incisos I, III e IV do artigo anterior, bem aqueles que, a critério do Comando Geral da Corporação, devam ser privados seu caso.

Art. 6º - O tempo de serviço computável para efeito de concessão da medalha será o tempo de efetivo serviço prescrito Estatuto dos Policiais-Militares do Estado da Paraíba.

Art. 7º - Será cassada a MEDALHA concedida ao policial-militar desligado do efetivo da Corporação por força dos incisos IV, VI e VII do artigo 85 da Lei n. 3.909, de 14 de julho de 1977 (Estatuto dos Policiais-Militares).

Art. 8º - A concessão da MEDALHA de que trata o presente Decreto será feita por ato do Cmt. Geral, de acordo com a legislação vigente e sem ônus para o agraciado.

Art. 9º - A concessão da Medalha referente a um maior tempo de serviço exclui o direito do uso da anterior, devendo o agraciado restituí-la ao Comando-Geral da Corporação.

Art. 10 - A Ajudância-Geral da Corporação compete a aquisição, guarda, recolhimento, registro de agraciados e expedição de Diplomas da MEDALHA criada por este Decreto.

Art. 11 - A Diretoria de Pessoal é órgão competente para analisar os Policiais-Militares (Oficiais e Praças) e indicá-los ao Comandante-Geral, para concessão da MEDALHA do Serviço Policial-Militar.

Art. 12 - A confecção da MEDALHA e das barretas correspondentes deverá obedecer aos desenhos constantes do documento a este Decreto anexo.

Art. 13 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João  
de 30 de julho de 1980; 92º da Proclamação da República.



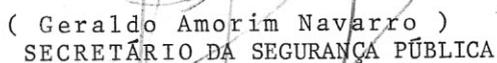
( Tarcísio de Miranda Burity )

GOVERNADOR



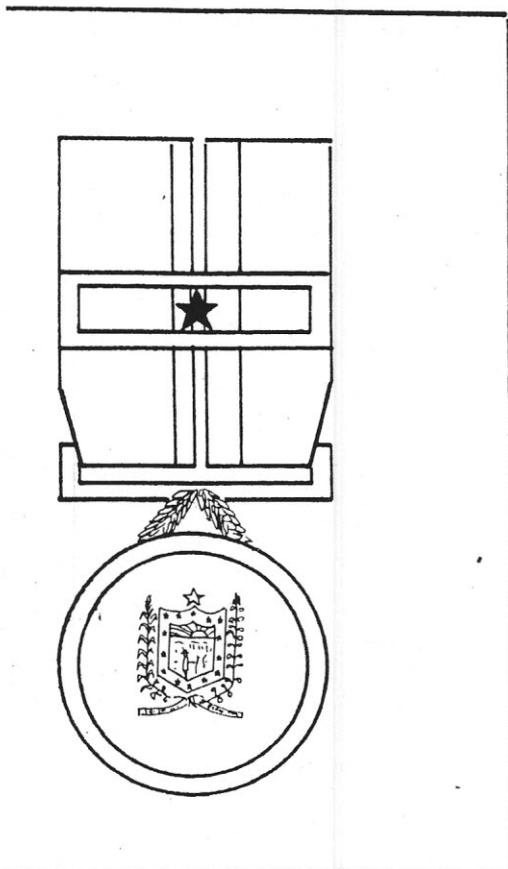
( Severino Taliao de Almeida )

Cmt. Geral

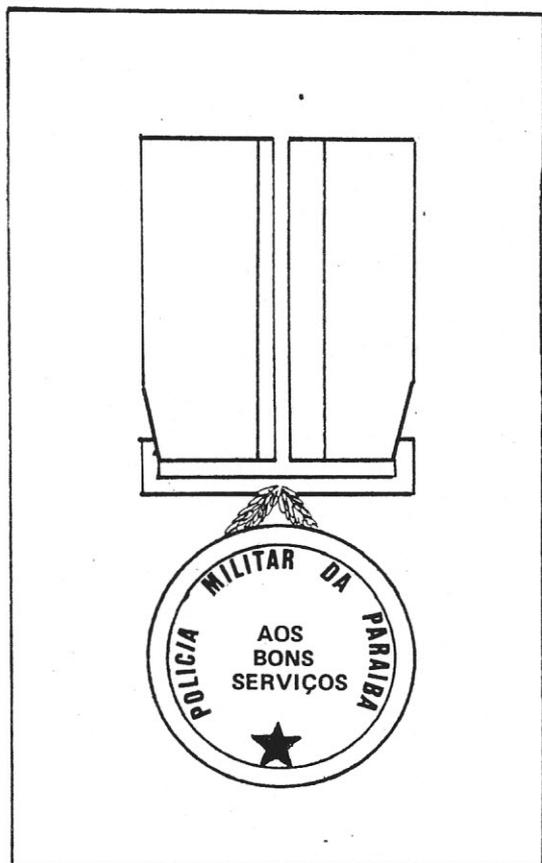


( Geraldo Amorim Navarro )  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLICIA MILITAR DA PARAIBA  
MEDALHA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR



FRENTE

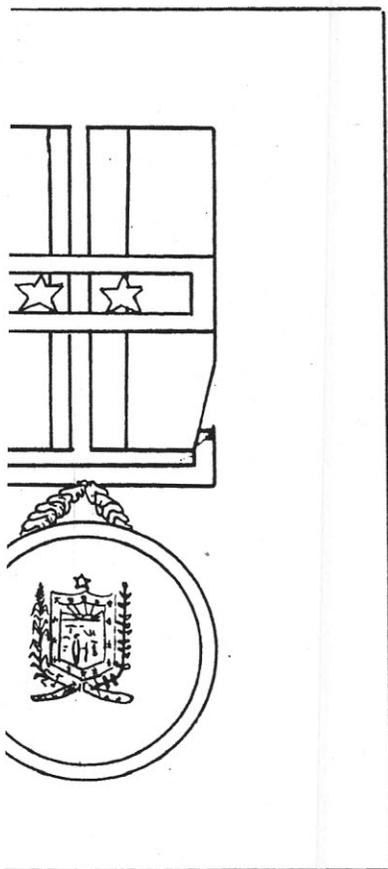


VERSO

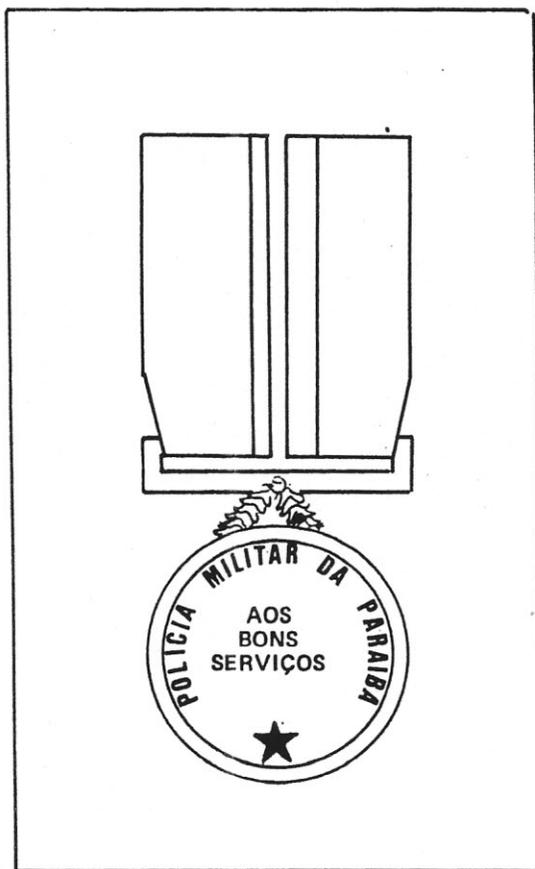


OBS: O passador é idêntico ao da Medalha

POLICIA MILITAR DA PARAIBA  
MEDALHA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR



RENTE

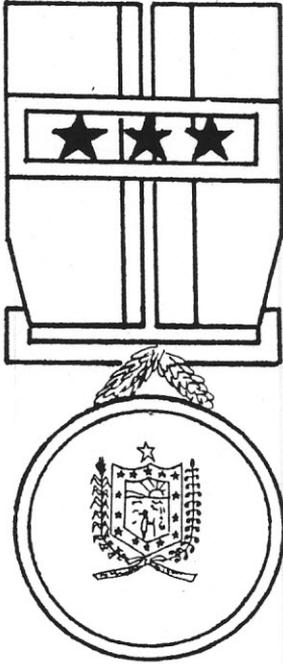


VERSO



OBS.: O passador é idêntico ao da Medalha

POLICIA MILITAR DA PARAIBA  
MEDALHA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR



FRENTE



VERSO

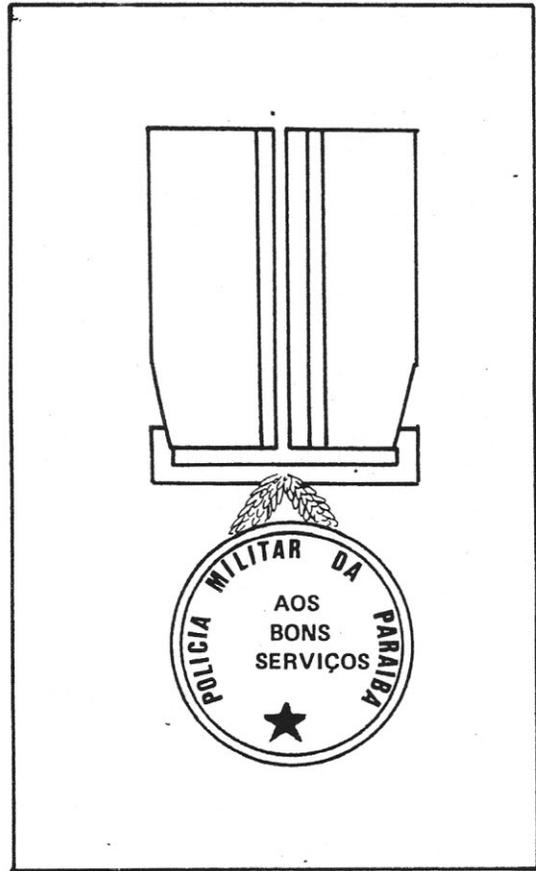


OBS: O passador é idêntico ao da Medalha

POLICIA MILITAR DA PARAIBA  
MEDALHA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR



FRENTE



VERSO



OBS.: O passador é idêntico ao da Medalha